



PROCESSO N.º 0025349-48.2013.8.14.0401

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: WALDECY DE JESUS DA SILVA PORTELA

ADVOGADO: DR. ROSA MARIA DA SILVA RAIOL – DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL VÁLIDO. PROVA DA MATERIALIDADE INEXISTENTE. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESPROVIMENTO. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. Inexiste qualquer nulidade na sentença condenatória, pois a prova da materialidade encontra-se no laudo pericial válido, pois mero erro material não tem o condão de nulificar o termo. Outrossim, outros meios de provas válidos comprovam a materialidade delitiva. Preliminar rejeitada.

2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei n.º 10.826/03, é considerado crime de mera conduta, pelo qual basta o agente estar em via pública portando arma de fogo sem registro e sem autorização para que ele se consuma, e no presente caso as provas produzidas legitimam a acusação, inclusive a confissão extrajudicial do acusado.

3. Uma vez utilizada a confissão extrajudicial para embasar a condenação impõe-se o reconhecimento da atenuante.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Pena reduzida de ofício

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por WALDECY DE JESUS DA SILVA PORTELA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicialmente aberto.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 17.11.2013, policiais militares em ronda foram acionados por populares em razão de tiroteio entre grupos rivais que estaria acontecendo na Passagem Caju esquina com a Passagem Camará, sendo que quando chegaram ao local encontraram três indivíduos correndo em fuga, dentre eles o acusado, o único a ser capturado pelos policiais, o qual portava uma arma de fogo com munição e numeração raspada. Por tal conduta, o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, I, da Lei n.º 10.826/2003.



O feito tramitou regularmente e, às fls. 133/137, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu apelou, às fls. 140 e 144/149, onde pugna pela nulidade da sentença por ausência de prova da materialidade, em face de laudo inválido e, no mérito, pela reforma da decisão e sua absolvição, por inexistência de provas.

Constam contrarrazões às fls. 150/156.

Às fls. 164/170, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo, pugnando, de ofício, pela redução da pena por aplicação da atenuante da confissão.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante defende sua absolvição, em cujas razões recursais seu patrono levanta a tese de nulidade da sentença por não apresentar materialidade comprovada, já que o laudo pericial seria imprestável. No mérito, alega inexistência de provas.

a) Preliminar: ausência de materialidade

O Apelante recusa o laudo pericial de fls. 128 por ter sido juntado extemporaneamente, bem como porque seria imprestável já que datado de 12.11.2013 e o crime ocorreu em 17.11.2013.

Analisando detidamente o laudo pericial de fls. 128, verifica-se que a defesa não tem razão em seus argumentos.

Primeiro, porque o que importa é que o laudo pericial foi juntado aos autos antes da sentença penal condenatória.

Segundo, porque a data constante da realização do laudo é mero erro material ao fazer constar o dia 12.11.2013, até porque logo em seguida os peritos citaram a data do crime – 17.11.2013, e ao final o documento foi datado em 17.12.2013, o que demonstra claramente que se tratou de mero erro material.

Terceiro, porque mesmo que o laudo pericial não tivesse sido juntado aos autos, outros meios de prova supririam sua ausência no presente caso, como o auto de apreensão e apresentação da arma de fogo às fls. 22, bem como os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante e o próprio interrogatório extrajudicial do Réu que confessou a propriedade da arma.

Em sendo assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nestes autos.

Preliminar rejeitada.

b) Mérito:

No mérito, ratifica a defesa a ausência de prova da materialidade delitiva, rechaçando o laudo pericial, e afirmando que a condenação do Réu não pode se basear exclusivamente em depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, muito menos em sua confissão extrajudicial, já que em Juízo ele negou a prática delitiva.

Ocorre que já foi pacificado o entendimento de que o crime de porte ilegal de arma de fogo ou munição é crime de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual prescinde da prova pericial, bastando sua apreensão em poder do agente. Nesse sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal



de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefacto." (HC n. 356.349/MS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

Outrossim, às fls. 128 dos autos, consta a perícia realizada na arma, comprovando sua potencialidade lesiva, elidindo de vez o argumento defensivo.

Sabemos que o art. 155 do CPP autoriza a condenação baseada em prova extrajudicial desde que haja prova judicial que ratifique a acusação, o que existe nos presente autos, já que um dos policiais que participaram da prisão do Réu foi ouvido judicialmente e confirmou a denúncia, sem que a defesa apresentasse qualquer motivo plausível para ele imputasse acusação inverídica ao acusado.

Conclui-se, portanto, que o Apelante estava com a arma de fogo de uso restrito ilegalmente em via pública.

Assim, o reexame probatório requerido pela defesa conduz pura e simplesmente à ratificação do édito condenatório, inexistindo qualquer nulidade na sentença, pois o magistrado fundamentou satisfatoriamente a condenação.

No que tange à dosimetria da pena, a D. Procuradoria de Justiça levantou a necessidade de redução da pena imposta em razão da atenuante da confissão, não aplicada na sentença, apesar do magistrado ter levado em consideração a confissão extrajudicial do Réu para reconhecer sua culpa, o que deve ser corrigido.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para alterar, de ofício, a pena-base do Réu e reduzi-la em 6 (seis) meses em razão da atenuante da confissão, tornando a sua pena final e definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

No mais, mantenho a sentença monocrática por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 25 de abril de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator